



DECRETO Nº 9369

Regulamenta a Lei Complementar nº 170, de 31-12-87, alterada pela Lei Complementar nº 180, de 18-8-88, que estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - Este Decreto regulamentador da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, visa orientar a elaboração de projetos e a execução das instalações prediais de água e esgotos do Município, estabelecendo condições sanitárias mínimas a que devem obedecer essas instalações, complementando as Normas Brasileiras atinentes à matéria, com parâmetros específicos do DMAE, para que possam ser ligadas às redes públicas operadas por este Departamento.

CAPÍTULO II

DA TERMINOLOGIA

Art. 2º - Adota-se neste Regulamento a terminologia seguinte:

PONTO DE CONSUMO

É todo o terminal de canalização de água em que há ou poderá haver consumo de água; como bacia sanitária, lavatório, chuveiro de box, bidê, tanque, pia, banheiro, máquina de lavar, piscina, aquecedor e torneira de jardim.

CD

O consumo diário do prédio em 24 horas.

PUBLICAÇÃO			REPUBLICAÇÃO			PROCESSO	PLE	RL	RUBRICA
FONTE	DATA	PÁG.	FONTE	DATA	PÁG.				
DOE	30-12-88	45				18624/88			RM

DMAE



.....

DM

Declaração Municipal informativa das condições urbanísticas de ocupação do solo.

ART

Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

SMOV

Secretaria Municipal de Obras e Viação do Município de Porto Alegre.

Usuário

Toda pessoa física ou jurídica responsável pela utilização do serviço público de abastecimento de água e de remoção de esgoto sanitário.

Instalação Hidrossanitária

Conjunto de canalizações, reservatórios, equipamentos, peças de utilização, aparelho e dispositivos empregados para a distribuição de água ou coleta de esgoto no prédio.

Ramal Predial

Canalização compreendida entre a rede pública de água e o hidrômetro inclusive, ou o lugar a ele destinado.

Hidrômetro

Aparelho destinado a medir e indicar continuamente total do volume de água que o atravessou.

Esgoto

Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final.

Esgoto Sanitário

Refugo líquido proveniente do uso de água para fins domésticos ou industriais.

Coletor Predial

Trecho de canalização compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público.

[Handwritten signature]



.....

Coletor Cloacal

Canalização pertencente ao sistema público de esgo
tos sanitários.

Caixa Coletora

Caixa onde se reúnem os refugos líquidos que exigem
elevação mecânica para serem esgotados.

Caixa de Gordura

Dispositivo projetado e instalado para separar e re
ter substâncias indesejáveis às redes de escoamento.

Caixa Separadora de Óleo

Dispositivo projetado e instalado para separar e
reter substâncias indesejáveis às redes de escoamento.

Reservatório

Elemento componente do sistema de abastecimento e
destinado a acumular a água e regular a vazão e pressão do mesmo.

Vazamento Oculto

É o desperdício de água verificado na instalação
predial.

Cavalete

É a parte do ramal predial destinado à instalação
do hidrômetro.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO DMAE

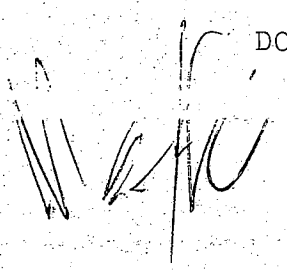
Art. 3º - Compete, privativamente, ao Departamento
Municipal de Água e Esgotos - DMAE, operar, manter e executar re
paros e modificações nas canalizações e instalações dos serviços
públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e ser-
viços necessários à sua ampliação e melhoria na área de sua ju-
risdição.

Art. 4º - Nenhum serviço ou obra de instalação de
água ou de esgoto sanitário poderão ser iniciados sem que tenham
sido autorizados pelo DMAE.

TÍTULO III

DOS PROJETOS

.....





CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - Para obtenção da autorização de que trata o art. 4º, deverá ser apresentado ao DMAE, pelo interessado:

I - Para construções com qualquer finalidade:

a) uma cópia do projeto completo e duas cópias da planta modelo DMAE - quando o número de pontos de consumo exceder a 10 (dez) e/ou for previsto construção de piscina;

b) duas cópias da planta modelo DMAE (anexo 3) - quando a construção ficar aquém do limite estabelecido no item "a".

II - Para reformas ou ampliações com qualquer finalidade:

a) uma cópia do projeto completo e duas cópias da planta modelo DMAE - quando a reforma ou ampliação acrescentar mais do que 5 pontos de consumo e/ou acrescentar construção de piscina;

b) duas cópias de planta modelo DMAE - quando a reforma ou ampliação não se enquadrar no item "a", mas modificar ligações e/ou número de economias;

c) quando não se enquadrar nos itens anteriores, o interessado deverá requerer na SMOV o envio do processo ao DMAE.

III - Deverá ser apresentada ART de projeto e DM nos casos dos incisos I e II, letras "a" e "b".

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 6º - As pranchas deverão ser normografadas com nanquim em papel vegetal e apresentadas em cópias heliográficas, dobradas conforme Normas Brasileiras, e assinadas pelo proprietário e projetista, sendo contadas segundo o sistema métrico decimal e seguindo as convenções do anexo 11 (A,B,C).

Art. 7º - O selo deverá ser localizado no canto inferior direito de cada prancha, devendo conter, além das informações de interesse da firma responsável, o seguinte:

-natureza da obra - se é obra nova, modificação, reforma ou ampliação;

-finalidade da edificação- se é residência, edifí-



.....

cio de apartamento, hotel, indústria, hospital, comércio, etc...;

- o assunto a ser tratado em cada prancha - planta de barrilete, plantas baixas, estereogramas, esquema vertical de água e esgoto, etc....;

- endereço da obra - nome do logradouro, número do prédio e bairro;

- nome e assinatura do proprietário;

- nome, assinatura, título, número do CREA do projetista e espaço a ser preenchido pelo responsável pela execução;

- escalas adotadas;

- data mês e ano.

Parágrafo único - Na extremidade inferior e à direita, deverá estar o número de identificação da prancha.

Art. 8º - As pranchas deverão conter, além do selo, no espaço de 185 x 297mm, uma área acima desse, destinada a uso interno do Departamento, como carimbos, assinaturas, etc....

Art. 9º - As plantas do primeiro pavimento e/ou do subsolo deverão conter, na escala 1:50:

I - Água:

a) traçado do ramal predial;

b) posição do hidrômetro em relação ao alinhamento predial e às divisas;

c) diâmetro e natureza do material utilizado no ramal predial;

d) localização dos reservatórios;

e) sistema de bombeamento;

f) sistema de distribuição.

II - Esgoto Sanitário:

a) traçado do coletor predial;

b) posição do coletor predial em relação à divisa mais próxima;

c) sub-coletores, ramais de descarga e ramais de esgoto;

d) diâmetros, declividades e natureza do material;

e) caixas de inspeção;

f) fossa, quando houver necessidade, com dimensões e capacidade;

g) caixas especiais, detalhadas na escala 1:20;

.....

[Handwritten signature]



.....

h) poço sumidoro, quando houver necessidade, com dimensões e capacidade..

III - Esgoto Pluvial:

a) posição do coletor predial em relação à divisa;
b) traçado indicando disposição final das águas;
c) poço de coleta e sistema de esgotamento, quando houver;

d) diâmetro, declividade e natureza do material.

§ 1º - A planta dos demais pavimentos deverá conter na escala 1:50:

a) indicação dos pavimentos a que se refere;
b) posição das unidades sanitárias com número identificador;
c) desenvolvimento de todas as canalizações de água e esgotos;

d) denominação dos ambientes com respectivas áreas.

§ 2º - A planta de cobertura deverá conter na escala 1:50:

a) localização dos reservatórios, seus acessórios e capacidade;
b) entradas e saídas d'água;
c) barrilete de distribuição;
d) localização das colunas de distribuição com identificação.

§ 3º - A elevação ou esquema vertical deverá conter sem escala:

a) Água:

I - Traçado do ramal de alimentação;

II - Reservatórios com respectivas capacidades e acessórios;

III - Dispositivos de entrada e saída d'água;

IV - Colunas de distribuição com identificação;

V - Pé direito dos pavimentos;

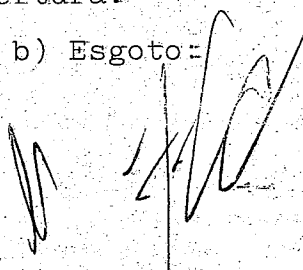
VI - Barrilete;

VII - Detalhes da tampa para fechamento da abertura de inspeção;

VIII - Cotas do nível médio do passeio, reservatórios e laje de cobertura.

b) Esgoto:

.....





- I - Desenvolvimento das canalizações;
- II - Tubos de queda e ventilação;
- III - Sistemas de bombeamento com seus acessórios;
- IV - Cota do fundo das caixas de inspeção.

§ 4º - Os Estereogramas serão na escala 1:20 ou 1:25, em respectivas isométricas de cada unidade sanitária, separadamente, numerados conforme indicação nas plantas.

§ 5º - A planta modelo DMAE será de acordo com o anexo nº 3, nas dimensões do formato A3 da NB8. A dimensão 297mm deve ser rigorosamente obedecida, podendo a dimensão de 420mm ser passível de acréscimo, desde que necessária, devendo conter:

a) Planta de situação, na escala 1:1000, conforme anexo 1, indicando:

- I - Dimensões do terreno;
- II - Amarração do terreno, em relação à esquina do logradouro mais próximo;
- III - Orientação magnética;
- IV - Denominação dos logradouros públicos, para o qual faz frente e ao qual está amarrada;
- V - Número do prédio, se houver.

b) Planta de localização, na escala 1:250, conforme anexo 1, indicando:

I - Perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência o(s) logradouro(s) para os quais faz frente o terreno;

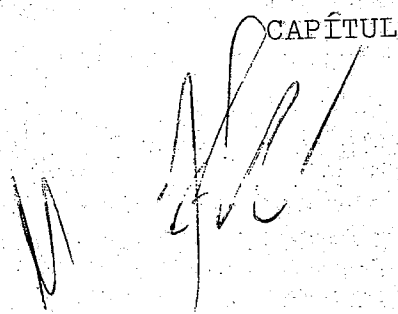
- II - Ramal de ligação de água até o cavalete;
- III - Coletores de ligação de esgoto cloacal e pluvial desde a última caixa até o passeio ou coletor de fundos, fossa e poço sumidouro, se houver.

c) Grade, conforme anexo nº 2.

Art. 10 - Quando o projeto hidrossanitário for de aumento ou reforma, deverá ser observada a seguinte convenção de cores:

- a) vermelho - a construir;
- b) amarelo - a demolir;
- c) azul - existente.

CAPÍTULO III





DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 11 - Após a entrada da documentação necessária junto ao DMAE, será examinado o seguinte:

- a) Planta modelo DMAE: de acordo com § 5º do artigo 9º;
- b) DM: Coincidência das informações da mesma com o projeto;
- c) Ligação de água: local, diâmetro e acesso ao cavalete;
- d) Reservatório: de acordo com o Título IV, Capítulo III;
- e) Reservatório inferior e bombas: de acordo com o Título IV, Capítulo V;
- f) Piscina: de acordo com o Título IV, Capítulo VIII;
- g) Bombeamento de esgoto sanitário: de acordo com a Lei Complementar nº 170, de 31-12-87, alterada pela Lei Complementar nº 180, de 18-08-88;
- h) Fossa Séptica: de acordo com o Título IV, Capítulo X;
- i) Disposição no solo: de acordo com o Título IV, Capítulo XI;
- j) Esgoto Sanitário: de acordo com o Título IV, Capítulo IX;
- l) Caixa Separadora de óleo: de acordo com o Título IV, Capítulo XII;
- m) Rede separadora: inexistência de interconexão do esgoto cloacal com o pluvial.

CAPÍTULO IV

DAS CORREÇÕES NO PROJETO

Art. 12 - As correções a serem introduzidas no projeto ou na planta modelo DMAE, após exame pelo DMAE, só serão aceitas se apresentadas em novas cópias.

CAPÍTULO V

DA LIBERAÇÃO DO PROJETO

Art. 13 - Após exame da documentação pelo DMAE, conforme o Capítulo III, o interessado poderá anexar mais uma via da documentação, a exceção da ART e DM para recebê-la autenticada.

CAPÍTULO VI

DA VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 14 - A documentação encaminhada ao DMAE que não for liberada, conforme Capítulo V, terá prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de entrada, para as devidas correções e posterior liberação.

[Handwritten signatures and initials]



Parágrafo único - Após o prazo citado no artigo retro, a documentação será anulada devendo o requerente entrar com novo expediente.

CAPÍTULO VII

DA LIBERAÇÃO PARA HABITAÇÃO

Art. 15 - A liberação do DMAE, para fins de obtenção da carta de habitação será emitida através de memorando, e após atendimento dos itens seguintes:

- a) Liberação do projeto
Conforme Capítulo V;
- b) ART

Apresentação da ART de execução das instalações e assinatura nas plantas hidrossanitárias;

- c) Requerimento do responsável pelas instalações
Conforme formulário próprio do DMAE;
- d) Pagamento ao DMAE de todos os débitos e taxas;
- e) Liberação do DEP.

§ 1º - Quando for apresentado projeto completo ao DMAE, será vistoriado o seguinte:

- a) Compatibilidade das instalações com o projeto liberado;
- b) Características das ligações de água e esgoto, fossa, reservatório e bombas (se houver), conforme projeto liberado pelo DMAE.

§ 2º - Quando for apresentada somente planta modelo DMAE, será vistoriado por amostragem, a critério do DMAE, a compatibilidade das informações da referida planta com o local.

TÍTULO IV

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

CAPÍTULO I

DO ABASTACIMENTO DE ÁGUA

Art. 16 - Os sistemas de distribuição aceitos pelo DMAE, são os seguintes:

- a) sistema de distribuição direta - onde os pontos de consumo são alimentados em função da pressão da rede pública;
- b) sistema de distribuição indireta - onde os pontos de consumo são alimentados a partir do reservatório superior;
- c) sistema misto - onde alguns pontos de consumo são alimentados diretamente pela rede pública e outros a partir do reservatório superior.



.....

Parágrafo Único - Na escolha do sistema de distribuição devem ser tomadas precauções no sentido de que as pressões dinâmicas nos pontos de utilização estejam dentro dos valores mínimos da Norma Brasileira NBR-5626.

Art. 17 - O dimensionamento do ramal predial é realizado pelo projetista de forma a abastecer o prédio, ficando a critério do DMAE a aceitação do diâmetro, sendo que os diâmetros nominais internos que o DMAE oferece são:

- a) 13mm (1/2")
- b) 19mm (3/4")
- c) 25mm (1")
- d) 38mm (1 1/2")
- e) 50mm (2")

Art. 18 - A ligação ao distribuidor público inclui todo o ramal predial e o cavalete que conterà o hidrômetro, sendo a ligação ao distribuidor público de competência exclusiva do DMAE.

§ 1º - O serviço que se refere o "caput" deverá ser executado após o pagamento da taxa de ligação, pela parte interessada, cujo valor será fixado em Decreto.

§ 2º - O interessado poderá, a seu critério, executar o cavalete, elemento integrante do ramal predial, ficando a ligação ao distribuidor, sempre de competência do DMAE, sendo que o interessado pagará um valor menor, fixado em Decreto.

Art. 19 - O cavalete é parte integrante do ramal predial, devendo obedecer os seguintes critérios:

- a) o gabarito deverá estar em acordo com o modelo anexo nº 4;
- b) deverá ficar localizado, no máximo, a 1,50 metros do alinhamento predial;
- c) deverá ficar localizado em abrigo ou nicho, conforme modelo anexo nº 5 e em local de fácil acesso.

Parágrafo Único - O cavalete ficará preferencialmente, no lado externo, nos casos de ligação em lojas, sendo que os casos especiais serão resolvidos pelo DMAE.

Art. 20 - O ramal predial independente será admitido nas seguintes hipóteses:

- a) lojas com numeração própria para o logradouro;
 - b) prédios isolados num mesmo terreno que tenham uso independente de água;
- V [assinatura]



.....

c) o imóvel ou conjunto que tenham finalidades distintas do restante do prédio.

Art. 21 - Não será permitida a passagem de ramal predial através de imóvel ou imóveis de terceiros.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO DO ABASTECIMENTO E DO DESLIGAMENTO DO RAMAL

Art. 22 - O fato do usuário dificultar ou impedir o acesso ao cavalete para a instalação, reparação, substituição, leitura ou remoção do hidrômetro, poderá acarretar suspensão no fornecimento de água.

CAPÍTULO III

DOS RESERVATÓRIOS

Art. 23 - Os reservatórios serão projetados de conformidade com o disposto na Norma Brasileira NBR 5626.

§ 1º - O volume deve corresponder a 1 CD. No reservatório inferior pode variar de 40 a 60% do CD e o superior deve complementar o volume até 1 CD.

§ 2º - O volume de cada unidade que ultrapassar 6.000 l deverá ser dividido em 2 (dois) compartimentos, ambos dotados de todos os acessórios.

§ 3º - Serão acessórios obrigatórios em qualquer reservatório:

- a) tampa de inspeção de acordo com o modelo anexo nº 6;
- b) canalização extravasora;
- c) canalização de aviso (quando a extravasora ligar diretamente ao esgoto pluvial);
- d) canalização de expurgo;
- e) canalização de ventilação.

Art. 24 - O material dos reservatórios será preferencialmente concreto armado, admitindo-se o emprego de fibrocimento para o máximo 2 (duas) unidades, perfazendo um volume total de até 2.000 l.

Art. 25 - O reservatório deverá ficar localizado em área do condomínio, assim como o seu acesso. Em volta do reservatório, no fundo e sobre o mesmo deverá haver um espaçamento de, no mínimo, 60 cm.

NA

[Handwritten signature]

.....



.....

12

Parágrafo Único - Quando a escada marinho de acesso ao reservatório tiver mais de 5 metros de altura deverá ser envolvida por grade de proteção.

Art. 27 - Será admitido a colocação de água reservada para consumo na mesma caixa ou célula de incêndio, nas seguintes hipóteses:

a) o volume de incêndio armazenado nessa caixa ou célula, não deve ultrapassar duas vezes o volume de consumo armazenado no mesmo compartimento;

b) Ficar assegurado a recirculação de toda a água armazenada.

CAPÍTULO IV

DOS HIDRÔMETROS

Art. 28 - A instalação e substituição de hidrômetro depende única e exclusivamente do DMAE.

Parágrafo Único - O prazo dependerá da disponibilidade técnica e começará a contar da data do cadastramento do imóvel.

Art. 29 - O hidrômetro é propriedade do DMAE, que confere a guarda e responsabilidade do mesmo ao usuário e, na falta deste, ao proprietário do imóvel.

Parágrafo Único - Somente o DMAE ou terceiros expressamente autorizados terão acesso ao hidrômetro para instalação, substituição, reparação e remoção.

Art. 30 - A instalação do hidrômetro será gratuita, ficando dentro dos limites do imóvel a critério do DMAE, que deverá ser protegido por um abrigo especial de acordo com anexo 5.

Parágrafo Único - O abrigo ou nicho do hidrômetro será construído e custeado pelo usuário e, na falta deste, pelo proprietário do imóvel.

Art. 31 - A aferição do hidrômetro será sempre precedida de vistoria hidráulica nas instalações do imóvel.

§ 1º - A vistoria hidráulica será solicitada através de requerimento específico e mediante pagamento das taxas estabelecidas em Decreto Municipal.

§ 2º - Somente após a vistoria hidráulica independente do resultado, poderá o interessado requerer a aferição do hidrômetro.

.....



§ 3º - No caso do hidrômetro não apresentar defeito e acusar erros dentro das tolerâncias da Norma, deverá o interessado arcar com as despesas de retirada, aferição e relocação do aparelho, fixadas em Decreto.

Art. 32 - O DMAE marcará hora, dia e local de aferição do hidrômetro, sempre que solicitado, devendo o usuário fazer-se acompanhar de assistente técnico.

Parágrafo Único - No caso de não se fazer acompanhar por um assistente técnico, ficará o usuário responsável pela aceitação do resultado.

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO ELEVATÓRIA

Art. 33 - Os grupos de recalque devem ser instalados dos próximos ao reservatório do qual será aspirada a água, sendo vedada a colocação dos mesmos em cima do reservatório.

Parágrafo Único - É permitida a colocação do grupo de recalque sob o reservatório, quando a altura de sua laje inferior até o piso for de, no máximo, 1,00m, sendo o espaço destinado a cada bomba de, pelo menos, 1 (um) metro quadrado de área. Em caso de recinto fechado, deverá haver abertura para ventilação.

Art. 34 - A canalização de recalque não deve ter diâmetro interno nominal inferior a 19mm (3/4").

Art. 35 - A canalização deve ser de material que satisfaça as recomendações das Normas Brasileiras.

Parágrafo Único - Se a tubulação de recalque estiver sujeita a uma pressão estática superior a 40 m.c.a. (quarenta metros de coluna d'água), o trecho inferior dessa canalização deve ser de classe especial, adequada à grandeza da pressão a que estiver submetida.

Art. 36 - Os acessórios da instalação elevatória deverão obedecer os seguintes critérios:

a) quando houver altura de sucção, a respectiva tubulação deve ser dotada de válvula de pé;

b) deve ser colocado filtro ou crivo antes da válvula de pé, para proteção;

c) a canalização de recalque deve ser dotada de válvula de retenção e registro de gaveta;

d) a entrada dos condutos de alimentação dos reser

.....



vatórios deve distar, no mínimo, de 10cm abaixo da face inferior da cobertura e deve ser dotada de fecho automático, com regulador de bóia.

Art. 37 - Tratando-se de reservatório compartimentado, a tubulação de sucção deve ser feita de tal forma que possibilite o trabalho de qualquer das bombas, a partir de cada uma das células, isoladamente.

Art. 38 - É expressamente proibida a ligação de bomba de sucção ou qualquer outro dispositivo com a mesma finalidade, no alimentador predial.

Art. 39 - É vedado o emprego de uma mesma tubulação para recalque d'água e para alimentação direta ao reservatório superior.

Art. 40 - Para cada canalização de recalque deve existir, no mínimo, dois grupos motor-bomba, sendo que um será o de reserva.

CAPÍTULO VI

DA CONDIÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DO RESERVATÓRIO INFERIOR E INSTALAÇÃO DE BOMBAS

Art. 41 - Será obrigatória a construção de reservatório inferior e instalação de bombas na edificação cujo número de pavimentos, acima do nível médio da rua onde se localiza o distribuidor público, ultrapasse de 4 (quatro).

Art. 42 - Será dispensada a construção do reservatório inferior e instalação de bombas na edificação cujo número de pavimentos não ultrapasse a 4 (quatro) acima do nível médio da rua onde se localiza o distribuidor público. Neste caso, o reservatório superior deverá ter 100% do consumo diário.

§ 1º - O DMAE, qualquer tempo, poderá exigir a construção do reservatório inferior e bombas, se as condições piezométricas de abastecimento se alterarem.

§ 2º - A dispensa só se dará quando, nos prédios de 3 (três) a 4 (quatro) pavimentos, a leitura manométrica no período de 24 horas o permitir, consultado o órgão técnico do DMAE.



CAPÍTULO VII

DO CÁLCULO DO CONSUMO DIÁRIO

Art. 43 - Os valores mínimos para o consumo em litros por dia serão considerados da seguinte forma:

Prédios	Consumo litro/dia
Apartamentos e residências	200 per capita
Cinemas, teatros e templos	02 por lugar
Escolas - externatos	50 per capita
Escolas - internatos	200 per capita
Escolas - sem internatos e creches	100 per capita
Escritórios e lojas	50 per capita
Estabelecimentos de banho ou saunas	300 l/pessoa/banho
Fábricas (excluído o processo industrial)	50 per capita
Garagens para estacionamento de veículos	25 por veículo
Hotéis e motéis	200 por hóspede
Hospitais	250 por leito
Lavanderias	30 por quilo de roupa seca
Mercado	5 por m ² de área
Posto de serviço para automóveis	150 por veículo
Restaurantes e similares	25 por refeição

Art. 44 - Os valores mínimos para o cálculo da população serão estimados da seguinte forma:

Apartamentos e residências:	
a) dormitório de até 12m ²	02 pessoas
b) dormitório com mais de 12m ²	03 pessoas
Cinemas, teatros e templos:	
Cada 0,7m ² de área	01 lugar
Escritórios:	
Cada 7m ²	01 pessoa
Banco:	
Cada 5m ²	01 pessoa
Restaurante:	
Cada 1,5m ²	01 pessoa



Sala de hotéis:

Cada 5,5m² 01 pessoa

Museus e bibliotecas:

Cada 5,5m² 01 pessoa

Parágrafo Único - Para os estabelecimentos não constantes na tabela acima, é dotado o mesmo critério da concepção do projeto arquitetônico.

CAPÍTULO VIII

DAS PISCINAS

Art. 45 - O suprimento da piscina deverá ser feito através do ramal predial da edificação.

Art. 46 - Deve haver uma separação atmosférica mínima de 20cm entre a canalização de alimentação e o nível de água na piscina.

Art. 47 - As ligações entre o sistema das piscinas e rede de esgoto pluvial devem ser feitas de modo a tornar impossível a penetração de águas pluviais na mesma, devendo ser provida de desconector antes da rede pública de esgoto.

Parágrafo Único - É vedado o escoamento de água da piscina direta ou indiretamente para a rede cloacal.

Art. 48 - O DMAE pode interditar qualquer piscina, sempre que verificar o perigo de contaminação de água de canalização de abastecimento devido a efeitos construtivos, ligações inadequadas ou por qualquer outra forma capaz de pôr em perigo a saúde pública.

CAPÍTULO IX

DO ESGOTO SANITÁRIO

Art. 49 - Todo prédio deverá ter sua instalação de esgoto sanitário totalmente independente de qualquer outra edificação.

Parágrafo Único - O coletor predial de esgoto deve atingir a edificação preferencialmente pela frente oficialmente numerada pela Prefeitura, podendo quando de esquina ser ligado ao coletor da rua lateral. Deve ser sempre derivado perpendicularmente ao coletor sanitário público, salvo restrições de ordem técnica, a juízo do DMAE.



.....

17

Art 50 - O interessado, quando desejar edificar sobre área de coletor de fundos, poderá solicitar ao DMAE o deslocamento do mesmo para local não edificado, ficando o custo da obra às suas expensas.

Parágrafo único - No caso do deslocamento não ser viável, o proprietário deverá assinar termo de responsabilidade, no qual fica estabelecido que ele, seus herdeiros e sucessores são responsáveis perante o DMAE, pelos danos que o prédio venha a causar às canalizações e pelas despesas decorrentes do conserto, inclusive do seu próprio prédio, sendo que o DMAE estará isento de qualquer responsabilidade por danos, prejuízos ou avarias que o coletor sob o prédio venha determinar.

Art. 51 - Não é permitido edificar sobre caixas de inspeção, poços de visita, caixas de gordura e outros acessórios da rede.

Art. 52 - A servidão de passagem a que se refere o artigo 28 da Lei Complementar 170 deve seguir o anexo nº 09 (A, B, C).

Art. 53 - A rede de esgoto sanitário deverá chegar ao passeio, como máximo, um metro de profundidade, sendo que o DMAE só executará a ligação na rede, se esta condição for obedecida.

Art. 54 - Fica proibido o lançamento de efluentes de triturador de cozinha na rede de esgoto sanitário.

CAPÍTULO X

DA FOSSA SÉPTICA

Art. 55 - A inexistência de coletor cloacal no logradouro ou nos fundos da propriedade, obriga a edificação a ter suas instalações prediais de esgoto sanitário ligados diretamente à fossa séptica, para a depuração biológica e bacteriana das águas residuárias. Neste caso, o efluente da fossa será lançado para a canalização pluvial.

Art. 56 - A fossa séptica deve estar preferencialmente localizada em área livre, na frente do prédio e no recuo do jardim.

Art. 57 - O dimensionamento da fossa séptica é feito a partir do cálculo da população estimada para consumo de água.

.....



.....

gua. Como contribuição do DMAE aos projetistas, são estabelecidos os valores mínimos para as fossas sépticas de câmara única com finalidades residencial e comercial, calculadas a partir da NBR 7229 (vide anexos 7 e 8).

Art. 58 - A tampa de inspeção deve estar no mínimo do terreno e à vista para facilitar a limpeza da fossa.

Art. 59 - Em loteamento onde exista o sistema separador absoluto e não disponha de tratamento coletivo, os efluentes do esgoto sanitário devem passar através de fossa séptica antes da ligação no coletor público sanitário.

Art. 60 - A fossa séptica deverá ser de concreto armado, exclusivamente.

CAPÍTULO XI

DA DISPOSIÇÃO DE ESGOTAMENTO

Art. 61 - Quando não houver a canalização do pluvial referida no artigo 55, o efluente da fossa poderá ser disposto no solo desde que a contribuição de esgotos seja proveniente de, no máximo, 10 (dez) vasos sanitários.

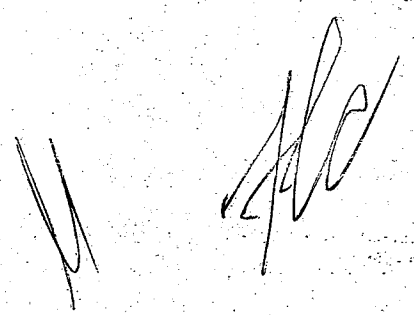
Art. 62 - A parcela da contribuição superior a 10 (dez) vasos sanitários deverá ser obrigatoriamente conduzida a uma canalização de esgoto mais próxima. Para isso o proprietário do prédio deverá arcar com todas as custas da extensão de rede.

Art. 63 - Somente quando houver impossibilidade, por razões de ordem técnica, como por exemplo: desnível geométrico, inexistência de redes nas proximidades - a parcela de contribuição superior a 10 (dez) vasos sanitários poderá, de forma precária e provisória, ser disposta no solo, desde que ouvido o órgão técnico competente.

Art. 64 - A escolha da forma de absorção e o dimensionamento do sistema de disposição do esgoto no solo, serão feitos de acordo com o disposto na NBR 7229.

Art. 65 - O dispositivo de absorção do esgoto deve estar afastado no mínimo 1,5m em relação às divisas dos terrenos lindeiros.

.....





CAPÍTULO XII

DA CAIXA SEPARADORA DE ÓLEO

Art. 66 - É obrigatório o uso da caixa separadora de óleo nos postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, assim como garagens, oficinas ou instalações que manipulem graxa ou gasolina..

Art. 67 - Os esgotamentos das águas de lavagem dos pisos das garagens e oficinas, as águas de tanque de lavagens de peças e assemelhados, deverão passar em caixas separadoras de óleo, conforme modelo anexo nº 10, para então seguir para a rede de esgoto pluvial..

Art. 69 - Na caixa de depósito de óleo, a canalização do óleo deverá ser ligada a um depósito que poderá ser subterrâneo, com capacidade mínima para 200 litros, com fácil inspeção e limpeza..

Art. 69 - O material utilizado para construção das caixas separadoras pode ser de ferro fundido, de concreto ou alvenaria de tijolos, revestidas internamente com argamassa de cimento e areia..

CAPÍTULO XIII

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS DE INCÊNDIO

Art. 70 - Na hipótese de haver interferência nas instalações hidráulicas de consumo de água fria e observado o disposto no art. 28 da Lei Complementar nº 128, deverá ser apresentado ao DMAE o projeto de incêndio acompanhado do memorial descritivo de proteção contra incêndio a executar autenticado pela SMOV..

Art. 71 - As instalações hidráulicas de incêndio deverão ser projetadas com normógrafo e a nanquim nas mesmas pranchas do projeto hidrossanitário, devendo ser apresentado junto a este, um memorial descritivo esclarecedor do projeto e o cálculo da verificação das pressões, nos pontos críticos das instalações..

CAPÍTULO XIV

DA LIGAÇÃO PARA OBRA

Art. 72 - É permitido solicitar a ligação de água para iniciar construção, no caso do projeto hidrossanitário estar

M. J. C.



.....

inacabado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Uma via da planta modelo DMAE, conforme anexo 3, indicando o local da ligação;
- b) Uma cópia da DM;
- c) Uma cópia da ART de projeto.

Art. 73 - Em geral o DMAE, uma vez que não dispõe do projeto hidrossanitário, executa ligações embutida de 19mm (3/4").

Art. 74 - Com vistas à diminuição de custos com desligamento e nova ligação, o interessado já poderá, nesta etapa, solicitar a ligação definitiva, no local definitivo, na bitola compatível com o consumo diário. Esse diâmetro ficará submetido à apreciação do órgão técnico do DMAE.

TÍTULO V

DA INCIDÊNCIA E COBRANÇA DAS TARIFAS

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMO

Art. 75 - O consumo de água é classificado em atividades a serem regulamentadas de acordo com os seguintes critérios:

I - A categoria consumo residencial compreende: edifícios e casas exclusivamente de moradias, hospitais públicos, escolas públicas, templos, associações desportivas, sociais ou recreativas, sem fins lucrativos.

II - A categoria consumo comercial compreende todos os prédios cuja ocupação exerça atividades com fins lucrativos e que não use a água como insumo básico (matéria prima).

III - A categoria consumo industrial ou de serviços são todos os prédios cuja ocupação exerça atividade com fim lucrativo e que utilize a água como matéria prima.

IV - A categoria consumo órgãos públicos compreende todos os prédios ocupados exclusivamente por repartições da Administração Centralizada, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações do Município, Estado e União, excetuando-se os hospitais e escolas públicas.

§ 1º - Nos casos em que a ocupação seja mista, prevalecerá a categoria que predominar em relação as demais, ou quando ocorrer empate prevalecerão as comerciais sobre as residenciais e órgãos públicos e, as indústrias sobre as demais.

.....

[Handwritten signatures]



.....

§ 2º - Quaisquer dúvidas quanto a classificação das categorias serão dirimidas pelo Conselho Deliberativo do DMAE.

Art. 76 - Fica considerado como consumo medido o apurado por hidrômetro. O consumo estimado é todo aquele que não pode ser medido, quando e enquanto, o ramal não for provido de hidrômetro.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DE ECONOMIA

Art. 77 - Fica considerado como uma (1) economia:

I - A unidade territorial sem qualquer edificação (terrenos baldios) quando ligados à rede de água.

II - A edificação independente construída ou não no mesmo terreno com outras e que não seja complemento das já existentes.

III - O grupo de edificações que tenham utilização coletiva das instalações de água de um mesmo terreno.

IV - Cada apartamento de edifício residencial ou comercial, excetuando-se os de hotéis, casas de saúde ou semilhantes.

V - As edificações utilizadas para fins comerciais ou industriais, de um mesmo terreno com uma instalação de água.

VI - O imóvel que está sendo construído e que possua ligação de água.

VII - O hotel, colégio, quartel, repartição pública, casa de saúde, posto de gasolina e lavagem, entidade assistencial e caritativa, clube desportivo, desde que haja uma única ocupação, por ramal.

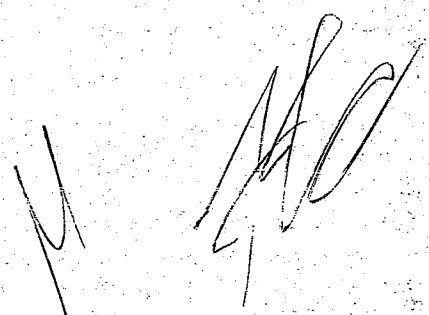
VIII - O grupo de salas de um mesmo pavimento que faça uso coletivo de instalação de água.

IX - Toda a sala ou conjunto comercial, desde que dotado de instalação própria de água.

X - O grupo de pavimentos de um edifício utilizado por um mesmo ocupante desde que tenham comunicação interna.

XI - Todo e qualquer imóvel que possua ligação de água.

.....





TÍTULO VI

DAS TARIFAS

CAPÍTULO I

DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 78 - Os serviços de distribuição de água e remoção de esgotos sanitários são cobrados sob a forma de tarifa, através de contas para consumidores particulares, e de faturas para órgãos públicos, de modo que atendam aos custos de operação, manutenção e expansão do sistema de abastecimento de água e remoção de esgotos de Porto Alegre.

Art. 79 - As contas serão emitidas pelo consumo a purado ou, não havendo consumo, pelo custo de manutenção do serviço.

Art. 80 - Será emitida conta para consumo até 4m³ com valor do custo de manutenção do serviço. Para consumos superiores serão emitidas contas-consumo de acordo com o apurado no medidor.

§ 1º - O custo de manutenção do serviço é composto de:

Custo de processamento:

a) o valor dispendido pelo DMAE para manutenção do arquivo do cadastro de contribuintes e emissão de contas pela PROCEMPA.

Custo de entrega:

b) o próprio ou empreitado

Custo de leitura:

c) o custo necessário para efetivação da leitura, transporte e mão-de-obra.

Custo de manutenção da rede:

d) o valor dispendido pelo DMAE para manter as tubulações em perfeito funcionamento.

Custo de reposição do hidrômetro:

e) o custo para substituição de hidrômetros após o período normal de vida útil dos mesmos.

§ 2º - As tarifas de esgoto serão cobradas independentemente do esgoto estar ligado ou não.

Art. 81 - A tarifa mensal de água será calculada através de preços básicos por metro cúbico e por categoria de



consumidor, fixados mediante proposta aprovada pelo Conselho Deliberativo do DMAE, de acordo com os seguintes critérios:

I - consumo até 20m^3 : $\text{PB} \times \text{C}$ (valor do preço básico multiplicado pelo consumo de água em metros cúbicos);

II - o consumo de 20m^3 a 1000m^3 : $\text{PB} \times 0,2711 \times (\text{C})^{1,43577}$ e desprezada a fração; para ramais compostos de 1 economia será utilizado o INTEIRO do resultado da fórmula acima e, para ramais com mais de 1 economia considerar quatro dígitos após a vírgula.

III - consumo acima de 1000m^3 : $\text{PB} \times \text{C} \times 5,5$.

§ 1º - Serão fixados preços básicos por categoria de consumidor sendo que o preço básico da categoria residencial será inferior ao das demais categorias.

§ 2º - Todo o cálculo de consumo deverá ser feito sobre uma economia, enquadrando o consumo nas faixas determinadas no caput deste artigo.

§ 3º - Às economias que não se enquadram na categoria residencial, cobrar-se-á o consumo mínimo de 20m^3 mensais.

§ 4º - os preços básicos serão reajustados mensalmente de acordo com o índice do IPC.

Art. 82 - Tarifa social é a forma de cobrança que permite consumir até 10m^3 de água pelo valor do custo de manutenção do serviço. O consumo além dos 10m^3 é cobrado à base de 1m^3 por um preço básico ou vice-versa.

§ 1º - As economias que terão direito a tarifa social são as seguintes:

I - Economia unifamiliar com área não superior a 40m^2 ;

II - Habitações coletivas, construída através da COHAB e do DEMHAB, independentemente da metragem construída;

III - Instituições:

a) educacionais, escolas públicas em geral e as escolas particulares, desde que concedam 3% (três por cento) de bolsas de estudo sobre o número de alunos matriculados nos respectivos cursos, gratuitamente, ao município.

b) consideradas de utilidade pública pelo Município, culturais, assistenciais e de educação extra-escolar.

Art. 83 - A tarifa de remoção do esgoto sanitário é cobrada com base no consumo de água medida, equivalendo a 80% do mesmo, calculada pela seguinte fórmula: $\text{C} \times 0,8 \times \text{PB}$.



§ 1º - Nos casos de inexistência de hidrômetro, a cobrança será feita pela tarifa social e nos casos em que haja suprimento próprio de água, o DMAE estimará o volume de esgoto ou despejo industrial para cobrança de tarifa.

Nos casos de lançamento de esgoto apresente componentes com concentrações superiores a do esgoto médio de Porto Alegre, a cobrança será determinada através de Lei própria.

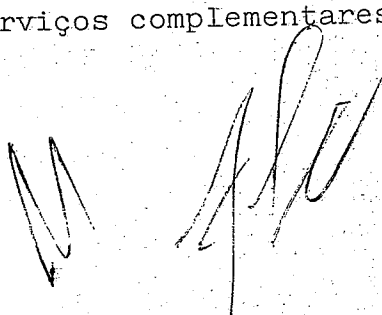
CAPÍTULO II

DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Art. 84 - Compreende-se como serviços complementares:

LIGAÇÃO DE ÁGUA
SUBSTITUIÇÃO DO RAMAL DE ÁGUA
AUTO DE INFRAÇÃO
RELIGAÇÃO DE ÁGUA
LIGAÇÃO DE ESGOTO CLOACAL
SUBSTITUIÇÃO DE RAMAL DE ESGOTO
CONCERTO EM RAMAIS DE ESGOTO
CONCERTO HIDRÁULICO NO QUADRO
CONCERTO HIDRÁULICO NO RAMAL INTERNO
COLOCAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE VANE OU REGISTRO
DESOBSTRUÇÃO DE ESGOTO DOMICILIAR
VISTORIA NAS INSTALAÇÕES
ADAPTAÇÃO OU LIMPEZA DA FOSSA E DA CAIXA DE GORDURA
FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PREDIAIS
FISCALIZAÇÃO DE LOTEAMENTO
INDENIZAÇÃO DE HIDRÔMETRO
CONCERTO DE HIDRÔMETRO
AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO
VIOLAÇÃO DE HIDRÔMETRO
DESLIGAMENTO DE RAMAL (ANTIGO)
SERVIÇO DE ENTRONCAMENTO DA REDE
SERVIÇO DE REPAROS E CONCERTOS DAS REDES
DISTRIBUIDORAS E COLETORAS
OUTROS SERVIÇOS

Parágrafo Único - Os serviços prestados pelo DMAE com exceção do fornecimento de água e remoção de esgoto serão cobrados a título de serviços complementares.



DO LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 88 - Todas as tarifas do DMAE, bem como multas impostas, devem ser cobradas através de contas, com prazo de entrega de até 7 dias antes do seu vencimento.

Art. 89 - As contas emitidas pelo DMAE são devidas pelo usuário, sendo que o proprietário do imóvel fica solidário nesta dívida.

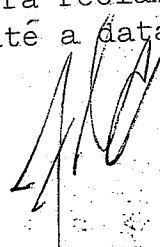
Parágrafo Único - A cobrança das tarifas referente ao lançamento de esgoto que apresentem componentes com concentração superior a do esgoto doméstico médio de Porto Alegre serão de responsabilidade do usuário.

Art. 90 - A tarifa incidirá sobre toda a economia com abastecimento de água. Durante o período da obra a cobrança será feita sobre uma economia. Após a conclusão sobre tantas economias quantas o projeto indicar.

Parágrafo Único - A obra poderá permanecer sendo cobrada sobre uma economia, por prazo não superior a 12 meses, desde que a solicitação seja feita quando do pedido de liberação.

Art. 91 - Todas as contas apresentadas pelo Departamento apresentam uma data limite para pagamento sem ônus, intituado vencimento. Os vencimentos variam de acordo com os grupos de emissão de contas e data da respectiva leitura.

Art. 92 - Caberá reclamação de qualquer tipo de conta apresentado pelo DMAE até a data do seu vencimento.



Art. 93 - Considera-se vazamento oculto aquele de difícil percepção, cuja constatação é feita na maioria das vezes através de testes ou por técnicos especializados.

Art. 94 - A média a ser utilizada para as reduções das contas anteriormente citadas será feita sobre os últimos três consumos lidos.

Art. 95 - Poderão ser parceladas as contas de consumo extraordinário de água e esgoto desde que seu consumo seja igual ao superior ao dobro da média dos três últimos consumos lidos, mediante requerimento do interessado, em até 12 parcelas. O número de parcelas será determinado em função do valor da conta e do número de economias de forma que as parcelas não apresentem valor inferior a 20 PB por economia, à época do requerimento.

§ 1º - Sobre as prestações incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária.

§ 2º - A falta de pagamento das contas emitidas pelo Departamento até a data de seu vencimento, acarretará em cobrança de multa de 5% mais juros de mora de 1% ao mês e mais correção monetária. Pela falta de pagamento de qualquer conta poderá ser suspenso o abastecimento de água.

Art. 96 - Quando o Departamento constatar ligação de água ou de esgotos executados à revelia do DMAE e não for possível determinar a época da ocorrência do fato, o Departamento cobrará as tarifas de água e esgoto a partir da constatação, independente da multa prevista no art. 59 da Lei nº 170/87 alterada pela Lei nº 180/88.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



.....

Art. 97 - Poderá o proprietário solicitar desligamento de ramal predial de prédios desocupados, quando não houver mais interesse no suprimento, suspendendo a cobrança das tarifas de água e esgoto a partir do efetivo desligamento.

Parágrafo Único - Nos casos de demolição ou incêndio do imóvel o DMAE por sua iniciativa poderá deixar de cobrar as contas de tarifa de água e esgoto a partir do desligamento do ramal.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 98 - Somente serão isentos do pagamento de tarifas devidas ao DMAE os imóveis utilizados oficialmente pela Administração Centralizada ou Autárquica do Município, desde que com ligação exclusiva.

Parágrafo Único - Os próprios municipais locados, cedidos ou compromissados para venda não ficam isentos de pagamentos das tarifas devidas ao DMAE.

Art. 99 - Os serviços prestados pelo DMAE não sofrerão abatimento nos valores nem poderão ser efetuados gratuitamente.

Parágrafo Único - A ligação de água em 20mm PVC, em economia residencial e unifamiliar é o único serviço prestado gratuitamente pelo DMAE.

TÍTULO VI

DO CONSUMO

CAPÍTULO I

DO CONSUMO MEDIDO

Art. 100 - As leituras dos hidrômetros, para medição dos consumos serão efetuadas periodicamente, a critério do DMAE.

Art. 101 - O DMAE poderá lançar contas com o consumo médio, por período não superior a três (3) meses, quando não for possível medir a água consumida por qualquer circunstância, inclusive por mau funcionamento do hidrômetro.

.....

[Handwritten signatures]



CAPÍTULO II

DO CONSUMO ESTIMADO

Art. 102 - As economias que não possuem hidrômetro instalado no ramal pagarão as contas de tarifa de água e esgoto pela tarifa social.

Parágrafo Único - Nos casos em que a economia não seja abastecida de água pelo DMAE, a cobrança da tarifa de esgoto, poderá ser efetivada através da estimativa de volume de esgoto sanitário ou de despejo industrial.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 103 - O infrator à dispositivos deste Decreto fica sujeito em cada caso, às penalidades abaixo enumeradas:

- I - Multa de 1000 PB, quando:
 - violar o lacre do hidrômetro.
- II - Multa de 1000 PB, quando:
 - reparar, remover, deslocar ou invertero hidrômetro..
- III - Multa de 2000 PB, quando:
 - derivar canalização do ramal predial antes do hidrômetro..
- IV - Multa de 2000 PB, quando:
 - quebrar o hidrômetro.
- V - Multa de 2000 PB, quando:
 - realizar instalações hidráulico-sanitárias em desacordo com a Lei nº 170/88 e com as Normas Técnicas Brasileiras atinentes à matéria.
- VI - Multa de 2000 PB, quando:
 - efetuar ligações de água sem a autorização do DMAE.

Art. 104 - É responsável pela infração todo aquele que, de qualquer modo cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 105 - A reincidência é caracterizada pela prática de nova infração do mesmo tipo ou pela permanência em infração continuada depois da decisão definitiva na esfera administrativa..



29

Art. 106 - O servidor do DMAE que constatar transgressões a este Regulamento lavrará auto de infração, em três vias, assinadas pelo autuado.

§ 1º - Uma via do auto de infração será entregue ao infrator, ficando duas com o autuante.

§ 2º - Se o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante a notará o fato, que deverá ser firmado por duas testemunhas.

Art. 107 - O auto de infração será lavrado obedecendo as indicações contidas no respectivo formulário.

Art. 108 - Lavrado o auto da infração, poderão o infrator apresentar defesa escrita no prazo de 8 (oito) dias, a contar de seu recebimento, findo o qual será observado o seguinte critério:

§ 1º - Se não houver defesa, será lançado em conta o valor correspondente à multa imposta pela infração cometida.

§ 2º - Se houver defesa, será esta julgada pela autoridade competente, e se considerada procedente, ficará o respectivo Auto de Infração anulado.

Se, considerado improcedente, será lançado em conta o valor correspondente à multa pela infração cometida.

CAPÍTULO IV

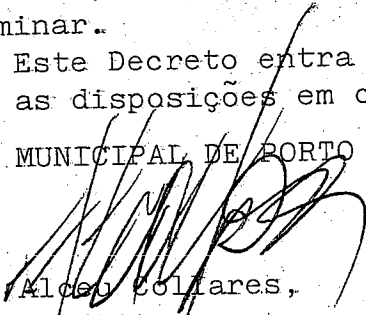
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

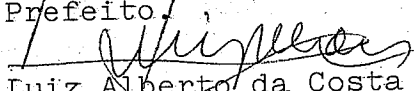
Art. 109 - As contas por serviços prestados pelo DMAE deverão ser pagas na Tesouraria, do órgão ou na rede bancária autorizada pelo mesmo.

Art. 110 - É facultado ao Diretor-Geral do DMAE, mediante autorização do Conselho Deliberativo, promover modificações ao presente regulamento, sempre que a dinâmica operacional do Departamento determinar.

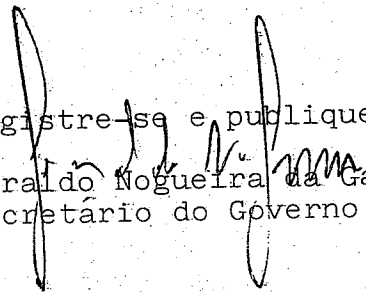
Art. 111 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de dezembro de 1988.


Alceu Colliares,
Prefeito.


Luiz Alberto da Costa Chaves,
Secretário Municipal de Administração.

Registre-se e publique-se.


Geraldo Nogueira da Gama,
Secretário do Governo Municipal.